



Número: **0027211-76.2020.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 134.399,07**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PORTELA INDUSTRIA EIRELI - EPP (REQUERENTE)	RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (ADVOGADO(A)) EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
WB LOGISTICA LTDA - ME (REQUERENTE)	RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (ADVOGADO(A)) EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
PR TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME (REQUERENTE)	RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (ADVOGADO(A)) EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ADMINISTRADORA DE BENS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMA LTDA - EPP (REQUERENTE)	RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (ADVOGADO(A)) EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA. (REQUERENTE)	HERIBELTON ALVES (ADVOGADO(A)) RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (ADVOGADO(A)) EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
C W - LOGISTICA LTDA - ME (REQUERENTE)	RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (ADVOGADO(A)) EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
NATALIA PIMENTEL LOPES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
junta comercial pernambuco (TERCEIRO INTERESSADO)	
junta comercial paraiba (TERCEIRO INTERESSADO)	
junta comercial de Alagoas (TERCEIRO INTERESSADO)	
junta comercial rio grande do norte (TERCEIRO INTERESSADO)	
PATRICIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (TERCEIRO INTERESSADO)	
ENDURANCE INDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR (ADVOGADO(A))
JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A))
TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))

JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA (ADVOGADO(A))
MEBUKI INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA (ADVOGADO(A))
BELENUS DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR (ADVOGADO(A))
AEROFLEX INDUSTRIA DE AEROSOL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO LUIZ DREHER (ADVOGADO(A))
STARRETT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI (ADVOGADO(A)) RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CAMILA ALMEIDA DELMAN LAINS (ADVOGADO(A)) ARTHUR SANTOS GONCALVES (ADVOGADO(A)) MARCIA FERREIRA VENTOSA (ADVOGADO(A)) FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO(A)) JOSE DE MIRANDA (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO(A))
IPE360 COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, PECAS E ACESSORIOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	Adriano Greve (ADVOGADO(A))
KOMLOG IMPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MELISE CEZIMBRA MELLO (ADVOGADO(A))
CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER (TERCEIRO INTERESSADO)	LEONARDO OSORIO TELES (ADVOGADO(A))
DANCOR S A INDUSTRIA MECANICA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA COSTA PEIXOTO (ADVOGADO(A))
ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	PATRICIA LEONE NASSUR (ADVOGADO(A))
SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO(A))
WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JACKSON ANDRE DE SA (ADVOGADO(A)) CLAYTON ALVES DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
QUALITRONIX TECNOLOGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS (ADVOGADO(A))
WALSYWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ CARLOS BRANCO (ADVOGADO(A))
WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAYTON ALVES DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
SIEMENS INFRAESTRUTURA E INDUSTRIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO(A))
SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO(A))
RENNER SAYERLACK S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIELA CARDOSO MENEGASSI (ADVOGADO(A))
BOMCORTE FERRAMENTAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DEBORA ROMANO (ADVOGADO(A))
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANA DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO(A))
HANSATECNICA COMERCIO E REPRESENTACOES S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
SERASA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
TRAMONTINA ELETRIK S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO ANDRADE VIEIRA DE MELO (ADVOGADO(A)) PEDRO JOSE CAVALCANTI VILA NOVA (ADVOGADO(A)) RAIF DAHER HARDMAN DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A))

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A))
MARLOW NICKSON AQUINO SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO(A))
MARCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	GLAUCO MARCELO MARQUES (ADVOGADO(A))
ORBI QUIMICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL BECCARO FERRAZ (ADVOGADO(A))
BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A))
KIAN IMPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	PATRICIA SIQUEIRA VALLE (ADVOGADO(A))
ZANEL INDUSTRIAL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL ARONI ZEBER (ADVOGADO(A)) BRAZ DANIEL ZEBER (ADVOGADO(A))
A B ARAUJO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ABILIO MANUEL MOTA VELOSO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
SUPRIR INDUSTRIA DE METAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO (ADVOGADO(A))
3M DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	HERIBELTON ALVES (ADVOGADO(A)) EDSON JOSE CAALBOR ALVES (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10548 0958	16/05/2022 18:18	Sentença	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810228

PROCESSO Nº 0027211-76.2020.8.17.2001

REQUERENTES: PORTELA INDUSTRIA EIRELI - EPP, WB LOGISTICA LTDA - ME, PR TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME, ADMINISTRADORA DE BENS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMA LTDA - EPP, PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA. E C W - LOGISTICA LTDA - ME

SENTENÇA

Relatório PORTELA INDÚSTRIA EIRELI - EPP, WB LOGÍSTICA LTDA - ME, PR TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI - ME, ADMINISTRADORA DE BENS, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LIMA LTDA - EPP, PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA e C W - LOGÍSTICA LTDA - ME, qualificadas pela pena de procuradores constituídos, aviaram pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, dizendo-se com fulcro na Lei Federal nº 11.101/2005 e protestando pela dispensa das certidões negativas de débitos tributários.

Asseveram as empresas Recuperandas que o seu plano de recuperação judicial foi maciçamente aprovado em assembleia geral de credores, bem assim que a exigência de todas as certidões negativas de dívidas fiscais afronta o princípio da preservação da empresa que orienta o instituto da recuperação.

Com vista, o Representante do Ministério Público lançou parecer favorável ao pleito autoral.

É o relatório.

Discussão Trata-se de pretensão homologatória de plano de recuperação judicial de grupo empresarial, de conhecida possibilidade jurídica^[1], deduzida por Parte legítima *ad causam* e com interesse de agir, porquanto declinada por quem anteriormente já teve deferido o pedido de processamento de sua recuperação.



Ao exame do pleito autoral, observo que as Recuperandas tiveram o seu plano de recuperação judicial devidamente aprovado pela assembleia geral de credores, consoante se infere da ata dos trabalhos da segunda convocação, atravessada aos autos em original pela Sra. Administradora Judicial (ID's de nº 85892366 ao nº 85893338), impondo-se a ilação de que o plano se houve aprovado com expressiva maioria de votos, assim computados em todas as classes de credores presentes ao evento assemblear.

No que atine ao requerimento de dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, sabe-se que embora se trate de uma exigência legal^[2], é possível de ser deferida, conforme amplamente admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, como quedou-se assaz demonstrado pelo Grupo Recuperando nos anexos de sua petição.

De fato, a exigência de apresentação de todas essas certidões contraria o próprio princípio mestre da lei regente^[3], que é o da preservação da empresa, uma vez que condiciona o benefício obtido dos variados credores à quitação de eventuais tributos inadimplidos, os quais sabidamente não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Atente-se que os créditos tributários não se submetendo ao concurso de credores instaurado por força da recuperação judicial, a exigência legal de apresentação de todas as certidões negativas das Fazendas Públicas revela-se meio coativo de cobrança e que não se harmoniza com o espírito da legislação recuperacional.

De mais a mais, as empresas Recuperandas lograram êxito em apresentar a maior parte das Certidões exigidas por lei, além de haver comprovado que estão questionando judicialmente os débitos tributários cujas Certidões negativas não conseguiram obter.

Em cenário tal, tem-se que inexiste outro óbice à homologação do plano de recuperação judicial das Autoras, uma vez que elaborado com observância das prescrições legais, submetido a procedimento regular de objeção, discussão e aprovação, emergindo-se isento de cláusulas lesivas ao interesse público e à ordem social, ou contrárias a normas cogentes e aos bons costumes.

Decisão ISTO POSTO, na esteira da fundamentação supra, hei por homologar, como por homologado tenho o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores da PORTELA INDÚSTRIA EIRELI - EPP, WB LOGÍSTICA LTDA - ME, PR TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI - ME, ADMINISTRADORA DE BENS, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LIMA LTDA - EPP, PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA e C W - LOGÍSTICA LTDA - ME e, em consequência, concedo-lhes a regalia da recuperação judicial, o que faço com suporte no art. 58, *caput*, 2ª parte, da Lei Federal 11.101/2005.

Deverão, entretanto, as empresas WB LOGÍSTICA LTDA - ME, PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA e C W - LOGÍSTICA LTDA - ME apresentarem



as certidões negativas de débitos tributários, ou positivas com efeito negativo, no prazo de 90 (noventa) dias, ou ainda, alternativamente, comprovarem a suspensão judicial da exigibilidade, ainda que provisória, de referidos débitos, no mesmo prazo.

Dê-se ciência ao Ministério Público e oficie-se às Juntas Comerciais dos Estados em que as empresas Recuperandas possuem estabelecimentos, filiais ou sucursais, para os fins colimados no parágrafo único do art. 69, da Lei Federal 11.101/2005.

Por fim, deve a Diretoria Cível proceder com o cadastramento dos Credores habilitados nos autos, na qualidade de interessados, observando-se a indicação dos respectivos advogados, para fins de intimação com exclusividade, devendo adotar idêntica providência por ocasião de petições semelhantes que aporem nos autos.

P.R.I.C.

Recife-PE, 16 de maio de 2022.

Dia de Santo Alexandre.

Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA

Juiz de Direito

[1] LFRE, art. 58, 'caput' – "Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei."

[2] LFRE, art. 57 – "Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205 e 206 da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional".

[3] LFRE, art. 47 - "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

